



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000636/2010-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.442 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2024
Recorrente CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

INFRAÇÃO, NÃO LANÇAR, MENSALMENTE, EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, FATOS GERADORES, QUANTIAS DESCONTADAS, CONTRIBUIÇÕES E RECOLHIMENTOS

A empresa é obrigada a lançar em sua contabilidade, mensalmente, de forma discriminada e em títulos próprios, os fatos geradores das contribuições previdenciárias, as contribuições por ela devida e as descontadas, bem como os totais recolhidos (art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91)

RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS. INCLUSÃO DE SÓCIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Em razão do relatório "VINCULOS - Relação de vínculos visar a atender o disposto na LEF - Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), qualquer correção deve restringir-se aos dados referentes à pessoa, ao cargo que ela ocupava, quando da ocorrência dos fatos geradores e ao período de atuação.

A responsabilidade pelos débitos previdenciários em relação aos sócios é sempre subsidiária em relação à empresa e solidária entre os mesmos. Ademais, só será oportuno discutir a responsabilidade dos sócios no momento do redirecionamento da futura e eventual ação de execução fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada no recurso voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Diogo Cristian Denny, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro, Gregorio Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz (Presidente)

Relatório

Trata-se de auto de infração de obrigação acessória (CFL 34) lavrado com o fito de cobrar penalidade sob o entendimento de que a contribuinte deixou de declarar, em GFIP, contribuição previdenciária (patronal e SAT) sobre os valores pagos aos empregados a título de prêmios em cartões de incentivo a contribuintes individuais (janeiro a dezembro de 2005). O crédito tributário principal está sendo cobrado no processo administrativo de nº 16327.0006321/2010-19.

Em sede de Impugnação, a contribuinte alegou que: (i) há ausência de fundamentação legal válida; e (ii) exclusão dos representantes legais da empresa.

Na sessão de 22 de setembro de 2010, a 13ª Turma da DRJ/SP1, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido. A ementa assim restou delineada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

INFRAÇÃO. NÃO LANÇAR, MENSALMENTE, EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, FATOS GERADORES, QUANTIAS DESCONTADAS, CONTRIBUIÇÕES E RECOLHIMENTOS

A empresa é obrigada a lançar em sua contabilidade, mensalmente, de forma discriminada e em títulos próprios, os fatos geradores das contribuições previdenciárias, as contribuições por ela devida e as descontadas, bem como os totais recolhidos (art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91)

RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS. INCLUSÃO DE SÓCIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Em razão do relatório "VINCULOS - Relação de vínculos visar a atender o disposto na LEF - Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), qualquer correção deve restringir-se aos dados referentes à pessoa, ao cargo que ela ocupava, quando da ocorrência dos fatos geradores e ao período de atuação.

A responsabilidade pelos débitos previdenciários em relação aos sócios é sempre subsidiária em relação à empresa e solidária entre os mesmos. Ademais, só será oportuno discutir a responsabilidade dos sócios no momento do redirecionamento da futura e eventual ação de execução fiscal.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS ADICIONAIS, INCLUSIVE PERÍCIA.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo as exceções constantes no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e a solicitação de diligência ou perícia deve obedecer ao disposto no inciso IV do mesmo dispositivo legal.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO. ENDEREÇO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 23, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, determina que as intimações sejam feitas por via postal ou por qualquer outro meio com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Inexistindo previsão legal para intimação em endereço diverso, indefere-se o pedido de endereçamento de intimações ao escritório dos procuradores.”.

O Recurso Voluntário restou interposto e suas razões podem ser encontradas a partir da fl. 107. Não houve inovação, contudo, daquilo já transcrito em sua Impugnação.

Não houve oposição de contrarrazões pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Considerando que não houve inovação recursal, adoto as razões da decisão recorrida a fim de confirmá-la, nos termos do artigo 57, §3º, do RICARF, a qual transcrevo abaixo:

“Voto

6. Configuram-se os requisitos de admissibilidade da defesa apresentada pelo sujeito passivo, tendo sido a Impugnação apresentada com a observância do prazo e requisitos estipulados nos art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

7. O presente Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no "caput" do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, e os artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07, c/c o disposto no art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Ressalte-se, ainda, que foi integralmente obedecido o art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Portanto, não há que se falar em improcedência do mesmo.

7.1. Importante ressaltar que a multa punitiva é aplicada sempre que verificado o descumprimento de obrigação acessória, conforme definido pela legislação lavratura do Auto de Infração representa procedimento de natureza indeclinável, dado o caráter vinculado e obrigatório da atividade administrativa do lançamento, nos termos do artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional e, também, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07, que dispõem sobre a competência de fiscalizar as contribuições sociais previdenciárias e as devidas a terceiros, não cabendo qualquer discricionariedade à autoridade administrativa.

8. Trata o presente de Auto de Infração de Obrigação Acessória lançado em face do contribuinte uma vez que deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto no art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso II e parágrafos 13 a 17 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

8.1. Destes dispositivos legais, destaca-se a exigência de contabilização, em contas individualizadas, dos lançamentos referentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, de forma a identificar clara e precisamente as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, conforme previsto no inciso II do caput do art. 225, combinado com o inciso II do § 13 do mesmo artigo (RPS):

(...)

8.2. Relatório Fiscal da Infração (fls. 50) destaca que o contribuinte lançou como "Outras Despesas" (conta nº 3521181101) pagamentos efetuados aos segurados contribuintes individuais por intermédio de cartão de premiação denominado "Performance Class". Os lançamentos efetuados em desacordo com a legislação, estão demonstrados no Anexo 1 (fls. 52).

8.3. Do exposto, confirma-se que o Auto de Infração está fundamentado na legislação de regência, estando presente a correta descrição verificadas pela Autoridade Fiscal.. Consequentemente, não assiste razão à Impugnante em sua alegação de que a autuação em apreço não teria fundamento fático e legal.

8.4. O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 51) informa como foi calculada a multa autuada, nos termos da legislação supracitada e considerando a ocorrência da circunstância agravante (reincidência genérica) prevista no art. 290, inciso V, do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. O valor base da multa foi atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 350, de 30/12/2009.

9. Assim, de acordo com as informações constantes do processo, em especial, no Relatório Fiscal da Infração (fls. 50), no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 51) e no Anexos I (fls. 52), verifica-se que a multa foi corretamente aplicada no valor total de R\$ 14.107,90 (catorze mil, cento e sete reais e noventa centavos) em estrita obediência à legislação de regência.

10. Ainda, em sede de preliminar, cumpre ressaltar que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, declinando à Impugnante a iniciativa de apresentar os elementos capazes de demonstrar qualquer irregularidade no ato praticado.

11. Nesses termos, as matérias não expressamente questionadas pela Impugnante presumem-se legítimas e não deverão ser objeto de análise, vez que não se tornaram controvertidas nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, aplicável às contribuições previdenciárias a partir do dia 01 de abril de 2008, nos termos do artigo 25 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

12. Destaque-se, ademais, que, nos termos do artigo 48 da Lei nº 11.457/2007, fica mantida, enquanto não modificados, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Previdenciária, pelo Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 2º e 3º da citada Lei.

DA PREJUDICIALIDADE COM AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

13. Cabe considerar a existência de prejudicialidade entre o presente Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) e o Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) DEBCAD nº 37.235.815-2 e 37.261.992-4, referentes ao não recolhimento das contribuições devidas pela empresa (cota patronal/GIILRAT e retenção dos segurados, respectivamente) incidentes sobre a remuneração dos contribuintes individuais (a título de prêmios) não declarada em GFIP e Folha de Pagamento, decorrentes da mesma ação fiscal, vez que para o julgamento desta autuação torna-se necessária definição sobre a procedência dos lançamentos das contribuições previdenciárias devidas pela empresa e incluídas naquelas autuações.

13.1. E, com efeito, a 13ª Turma de Julgamento da DRJ/SP I, na sessão realizada nesta data, por meio dos Acórdãos nº 16-26.753 e 16-26.754 julgou, por unanimidade, integralmente procedentes os Autos de Infração de Obrigação DEBCAD nº 37.235.815-2 e 37.261.992-4.

13.2. Outrossim, as discussões de mérito suscitadas na Impugnação às fls. 68/76, especificamente referentes aos supostos equívocos cometidos pelo Auditor Fiscal na apuração e demonstração da base de cálculo das contribuições lançadas, foram analisadas e Julgadas na decisão proferida nas citadas autuações, pelo que deixarão de ser, novamente, apreciadas.

(...)

CONCLUSÃO

17. O presente Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, estando de acordo com a legislação de regência do assunto, consoante os artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07 e o art. 293, caput, do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

17.1. A Impugnante incorreu em infração ao disposto no art. 32, inciso II e § 3º da Lei 8.212/91, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.528/97, combinado com o art. 225, inciso II e §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social — RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ao deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias referentes às competências 01/2005 a 12/2005.

17.2. A multa foi corretamente calculada, conforme previsto nos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, e nos artigos 283, inciso II, alínea "a", e 373 do RPS (Regulamento da Previdência Social) aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, todos vigentes à época da autuação.

18. Diante do exposto e tudo que do processo consta, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação do contribuinte, **MANTENDO-SE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO.**

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto, porém rejeito a preliminar exarada e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro